



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DECISÃO



Processo nº: 0200077-21.2022.8.06.0128
 Classe: Mandado de Segurança Cível
 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
 Impetrante: Real Serviços Eireli
 Impetrado: José Marcondes Nobre de Oliveira e outro

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por REAL SERVIÇOS EIRELI em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova-CE, apontando suposto ato tido como coator, isto em razão da sua inabilitação do processo de licitação, tendo em vista o descumprimento do item 4.2.5 do edital, alusivo ao Certificado de Regularidade de Situação – CRS, ou equivalente, perante o gestor do FGTS, com vencimento em 22/12/2021, apontando, assim, a impetração que tal situação viola os arts. 42 e 43, da LC 123/2006, bem ainda desvirtua as regras do edital.

Ainda, requereu a concessão de pleito liminar aduzindo, para tanto, a presença dos requisitos necessários (probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo), isto no sentido de que haja *“à SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA, BEM COMO A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS APÓS O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, INCLUINDO O ATO QUE CULMINOU NA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PARA QUE, NO MÉRITO, SEJA DECRETADA A ANULAÇÃO DO REFERIDO ATO, TORNANDO A REQUERENTE DEVIDAMENTE HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME, é medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano patrimonial aos cofres públicos e a Impetrante que detém liquidez e certeza do direito em ser declarada HABILITADA A PARTICIPAR DE TODAS AS FASES DO CERTAME LICITATÓRIO, uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias, bem como goza do benefício do tratamento diferenciado garantido pela Lei 123/2006, primando pelo respeito aos princípios que regem os atos da Administração Pública, tais como: da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa. Ao contrário prova que a impetrante atendeu a todos os requisitos do Edital e da Lei 8.666/93. Devendo prevalecer in casu a aplicação dos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público”*.

Apresentou a documentação de fls. 19/101.

Manifestação sobre o pleito liminar nas fls. 117/124.

Empós, vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar. Decido.

Como relatado, pretende o impetrante reverter a sua inabilitação no processo licitatório, tendo em vista o descumprimento do item 4.2.5 do edital, alusivo ao Certificado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



Regularidade de Situação – CRS, ou equivalente, perante o gestor do FGTS, com vencimento em 22/12/2021, apontando, assim, a impetração que tal situação viola os arts. 42 e 43, da Lei 123/2006, bem ainda desvirtua as regras do edital, pelo que requereu a concessão de pleito liminar no sentido de que haja a *"SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA, BEM COMO A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS APÓS O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, INCLUINDO O ATO QUE CULMINOU NA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PARA QUE, NO MÉRITO, SEJA DECRETADA A ANULAÇÃO DO REFERIDO ATO, TORNANDO A REQUERENTE DEVIDAMENTE HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME, devendo a impetrante ser declarada HABILITADA A PARTICIPAR DE TODAS AS FASES DO CERTAME LICITATÓRIO, uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias, bem como goza do benefício do tratamento diferenciado garantido pela Lei 123/2006.*

A tutela liminar mandamental carece dos pressupostos previstos no artigo 7º, III, da lei n. 12.016/09, quais sejam, (a) a relevância do fundamento e (b) risco de ineficácia da ordem mandamental, o denominado *periculum in mora*.

Nesse sentido:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ao compulsar os autos, é forçoso reconhecer, a meu ver, por ora, em um juízo (delibatório) de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, que estão presentes os requisitos para concessão liminar da ordem mandamental pleiteada.

Explico.

De logo, tenho que a impetrante comprovou sua participação no certame licitatório. Ademais, comprovou conforme ata de fls. 75/76 que o motivo que restou inabilitada foi que apresentou *"certificado de regularidade de situação – CRS ou equivalente, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vencimento em 22/12/2021, portando não atendendo a cláusula 4.2.5 do edital"*.

Compulsando o edital do certamente, mormente a página de fls. 42/43, verifico que o item citado como motivo de inabilitação encontra-se como requisito de comprovação de regularidade fiscal para habilitação na tomada de preço.

Ocorre que o caso em tela possui particularidade, pois o documento de fls. 19 explicita que a empresa autora é uma empresa de pequeno porte.

A Lei Complementar n. 123/2006 expressamente prevê que no art. 42 que:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

fls. 135



É bem verdade que o art. 43 da mesma norma prevê que:

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como dito, a ata de fls. 75/76 é expressa em apontar que a empresa requerente foi inabilitada por apresentar documento com vencimento anterior a data do certame. Tal fato não justificaria a eliminação pelo certame, já que pelo art. 42 da legislação complementar citada, a documentação só deve ser exigida ao tempo do contrato e mesmo que assim não se entendesse, o art. 43 da mesma norma garante prazo de 02 dias úteis para a devida retificação.

Destaque-se que a Jurisprudência já teve oportunidade de analisar tema similar e houve entendimento a acatar a pretensão autoral. Cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - MICROEMPRESA - INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DUAS CERTIDÕES - 1. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO - ART. 42 DA LC 123/2006 - 2. CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO - EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE ACORDO COM O ART. 31, § 4º DA LEI 8.666/93 - REQUISITO DEVIDAMENTE PREVISTO EM EDITAL - NÃO IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1564665-6 - Matelândia - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 28.03.2017) (TJ-PR - AI: 15646656 PR 1564665-6 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 28/03/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2028 16/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. FALTA DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA. Conforme revela a prova carreada aos autos, a inabilitação do consórcio agravante se deu em razão de ausência de regularidade junto ao INSS, por parte de empresa consorciada. Ocorre que se trata de microempresa, e, por isso, está dispensada de apresentação de qualquer atestado de regularidade fiscal, até a assinatura do contrato, de acordo com o art. 42 da Lei Complementar n. 123/2006 e expressa previsão no item 5.3 do edital. Evidente, portanto, a ilegalidade da inabilitação. Ordem concedida. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70055422539, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/08/2013)(TJ-RS - AC: 70055422539 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 14/08/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



Ademais, registro que nas informações quanto ao pleito liminar, limitou-se a autoridade coatora a manifestar sobre a tempestividade do recurso administrativo, apontando que não houve erro quanto ao não conhecimento do recurso administrativo, com o argumento de intempestividade. Todavia, tenho que o pedido do pleito liminar não diz respeito ao recurso em si, para fins de determinação da análise do recurso, mas sim pedido de suspensão cautelar da licitação com a anulação de todos os atos administrativos após o julgamento dos documentos de habilitação, concedendo, assim, ainda que liminarmente a habilitação da impetração.

Ou seja, numa primeira leitura, própria da cognição sumária, vejo que a causa de pedir do feito atrela-se diretamente a decisão que inabilitou a empresa, tanto que em seus pedidos a empresa sequer pleiteou o deferimento de liminar para conhecimento do recurso administrativo.

Em síntese, por ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 123/06 vejo que há a probabilidade do direito para deferimento liminar.

Quanto ao perigo da demora, vejo que é evidente, mormente quando a continuidade do certame, com a homologação da licitação e realização de contrato administrativo com terceiros lesionará de forma irreversível o direito subjetivo da participação do certame e, eventualmente, de contratação, caso seja vencedora da licitação.

ISSO POSTO, sem prejuízo de nova análise a partir das informações apresentadas pelas autoridades coadoras quanto ao mérito do mandado de segurança e considerando os argumentos acima expostos, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para que haja a suspensão da licitação tomada de preços nº tp-009/2021- SEINFRA incluindo o ato que culminou na inabilitação da impetrante.

Como já determinado, preste a autoridade coatora as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, Inc. I, da Lei no 12.016/2009).

Cientifique-se o órgão de representação judicial, no caso a Procuradoria do Município, para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, Inc. II, da Lei no 12.016/2009).

Empós, decorrido o prazo para as informações, com ou sem ela, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Morada Nova-CE, [data de registro no sistema].

Morada Nova/CE, 01 de março de 2022.

Marcelo Durval Sobral Feitosa
Juiz de Direito